



**Referência:** PEC nº 007.5/2020.

**Procedência:** Mesa.

**Ementa:** Altera o inciso VI do parágrafo único do art. 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para incluir a Associação Filarmônica Camerata Florianópolis na concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro, por parte do Estado, a entidades culturais.

**Relatora :** Deputada Luciane Carminatti.

## I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 007/2020, de autoria da Mesa da ALESC, que visa modificar inciso VI do parágrafo único do artigo 173 da Constituição Estadual, para incluir a Associação Filarmônica Camerata Florianópolis na concessão de apoio administrativo, técnico e financeiro, por parte do Estado, a entidades culturais.

A Proposta de Emenda à Constituição foi lida no expediente da sessão do dia 19 de novembro de 2020.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde teve sua admissibilidade aprovada em 01 de dezembro.

Na sequência, foi remetida para a Comissão de Finanças e Tributação, onde foi aprovada, por maioria, em 05 de maio de 2021.

Posteriormente, foi remetida à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde, na condição de Presidenta da Comissão, avoquei a relatoria.

Em 16 de junho de 2020, apresentei Requerimento de diligenciamento da PEC para que o Conselho Estadual de Cultura (CEC) se manifestasse sobre a matéria. O Requerimento foi aprovado, por unanimidade, nesta Comissão.

O CEC se manifestou por meio do ofício nº 071/2021, assinado pelo Conselheiro Presidente (folhas 31 e 32 dos autos).

Também se manifestou nos autos a Procuradoria Geral do Estado (PGE), por meio do parecer nº 021/21-NUAJ-FCC (folhas 33 a 37 dos autos).

Por fim, se manifestou nos autos o Presidente da Fundação Catarinense de Cultura, por meio do ofício nº 196/2021 (folha 39 dos autos).

As três manifestações supracitadas foram contrárias à PEC e usarei alguns argumentos neste parecer.



Abordarei, neste relatório, questões de mérito pertinentes à competência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD), bem como questões jurídicas da matéria.

Da CECD, na forma do artigo 78 do RIALESC, é de sua competência analisar os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora.

O Sistema Estadual de Cultura, instituído pela Lei Estadual nº 17.449/2018, é um modelo de gestão que tem como um de seus princípios a “democratização dos processos decisórios com participação e controle social”. A participação social, no âmbito do Sistema, concretiza-se por meio do Conselho Estadual de Cultura (CEC) e das Conferências de Cultura. Foi por essa razão, portanto, em cumprimento à lei do Sistema, que solicitamos a diligência ao CEC.

Em seu parecer, o Conselho manifesta-se contrário à aprovação desta PEC. Manifesta-se também no processo a Procuradoria Geral do Estado (PGE), que também se coloca contrária à aprovação da PEC.

Em linhas gerais, os principais argumentos do CEC para reprová-la são: a) qualquer alteração no art. 173 da Constituição Estadual deve considerar o parágrafo único desse artigo, o qual estabelece que “a política cultural de Santa Catarina será definida com ampla participação popular (...)”; b) as instâncias de participação social previstas no Sistema Estadual de Cultura – isto é, a Conferência Estadual de Cultura e o próprio CEC – devem ser consultadas; c) o Estado já dispõe de mecanismos e instrumentos de fomento à cultura; d) e, por fim, que “cabe ao Estado garantir tratamento democrático e igualitário a todos, sobretudo em relação à transferência de recursos públicos (...)”.

O parecer da PGE, por sua vez, afirma que a PEC “manifesta desacordo aos princípios da administração pública, estatuídos no art. 37 da CRFB/88, nos termos da ADI nº 1.923/DF do STF”.

A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade foi movida contra a Lei Federal nº 9.637/1998 (Lei das OS). Embora a ADI tenha sido provida apenas parcialmente, a parte provida está relacionada com a matéria ora relatada. Transcrevo um extrato da decisão:

*“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com*



*observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal (...)”*

Ao tratar dos mecanismos e instrumentos de financiamento da cultura de que o Estado já dispõe, o CEC faz referência ao *Prêmio Elisabete Anderle de Estímulo à Cultura* (Lei Estadual nº 15.503/2011) e ao *Programa de Incentivo à Cultura – PIC* (Lei Estadual nº 17.942/2020). Este, que já se encontra regulamentado, disporá de R\$ 75 milhões anuais em incentivos a projetos culturais. O próprio presidente da FCC divulgou que o PIC entrará em vigor no mês de setembro. Aos instrumentos mencionados pelo CEC, acrescentamos também o principal mecanismo de financiamento da cultura em âmbito federal, a *Lei de Incentivo à Cultura* (Lei Federal nº 8.313/1991).

Outro argumento levantado pelo CEC, que também é enfatizado pela PGE, e que nos parece um ponto fundamental do debate, diz respeito ao papel do Estado em “garantir tratamento democrático e igualitário a todos, sobretudo em relação à transferência de recursos públicos”. Aqui, o princípio da *impressoalidade*, presente no art. 37 da Constituição Federal, ganha destaque.

A *impressoalidade* é um dos principais princípios cumpridos por editais e chamamentos públicos, instrumentos que possibilitam que todos, de forma transparente e isonômica, possam concorrer aos recursos do setor cultural. Por esta razão o setor sempre lutou pela adoção de editais, a fim de que as regras na distribuição dos recursos públicos fossem transparentes e democráticas. Essa luta mostrou-se vitoriosa a partir da aprovação em lei dos editais do supracitado *Prêmio Elisabete Anderle* e do *Prêmio Catarinense de Cinema* (Lei Estadual nº 15.746/2012), por exemplo.

É nesta mesma direção – da *impressoalidade*, da transparência e da isonomia – que caminha a Lei Federal nº 13.019/2014, que criou o *Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil — MROSC*. A Lei surgiu com o objetivo de tornar a relação das Organizações da Sociedade Civil (OSC) com o Poder Público mais transparente, mais democrática, com a garantia de participação social, do fortalecimento da sociedade civil e dos princípios da legalidade, da *impressoalidade*, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência.

A Lei, via de regra, determina que a seleção de OSC para celebrar parceria com a administração pública seja feita por meio de chamamento público, cujo objetivo é garantir a igualdade de competição entre as OSC na busca por recursos públicos. O chamamento deve observar critérios claros e objetivos estabelecidos em edital, garantindo a observância dos princípios supracitados, assim como, da isonomia, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos princípios específicos das políticas públicas setoriais.

Reconhecemos o belo trabalho realizado pela Associação Filarmônica Camerata Florianópolis, sua qualidade técnica e artística, seu protagonismo e sua história. Contudo, entendemos, a partir dos pareceres do CEC e



da PGE, que: o Estado já dispõe de mecanismos e instrumentos de financiamento da cultura; que os processos decisórios relativos à política cultural devem levar em consideração as instâncias de participação social do Sistema Estadual de Cultura; e que o Estado deve buscar instrumentos cada vez mais democráticos, isonômicos, impessoais e transparentes para possibilitar o acesso de todos aos recursos da cultura.

## II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** da PEC nº 007/2020.

Sala das Comissões,      de setembro de 2021.

**Deputada Luciane Carminatti**